



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

283/03

INTERESSADO: Dagmar Sant'Anna de Faria		UF: MS
ASSUNTO: Reconhecimento de diploma de mestrado obtido na American World University, Ohio, Estados Unidos		
RELATOR(A): Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000119/2003-29		
PARECER N.º: CNE/CES 0283/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2003

I – RELATÓRIO

A interessada obteve diploma de Master of Arts em Educação pela American World University, Ohio, Estados Unidos da América e solicitou o seu reconhecimento à CAPES, que encaminhou o processo à Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG para análise. O pedido foi analisado pela Câmara de Pós-Graduação da UFMG que concluiu existir “uma dúvida razoável sobre a verdadeira personalidade jurídica da instituição” e que “diante disso, não podemos garantir que a instituição que emitiu o título, cuja revalidação está em pauta, satisfaz os critérios mínimos de excelência acadêmica.” Nos demais documentos anexados ao processo, constam planos de cursos sem mencionar os docentes responsáveis, e com uma bibliografia insuficiente, restrita à adoção de um livro texto. Em conclusão, recomenda-se a não revalidação do título em exame, dado que a instituição emitente não satisfaz os padrões normais de excelência acadêmica e além disso propõe inscrever a American World University na lista das instituições cujos títulos de pós-graduação não serão validados pela UFMG.

A interessada apresentou recurso ao CNE com base na Resolução CNE/CES 2 de abril de 2001. A sua principal argumentação é a de que “o argumento de “dúvidas razoáveis” quanto à legitimidade da Instituição estrangeira que expediu o documento e as “dúvidas razoáveis” sobre o endereço da Instituição, apresentada pelo Relator, após uma simples busca pela Internet, não são suficientes para indeferir um documento de tamanha importância para a vida profissional do interessado pois se há “dúvidas” é porque não existe certeza e na incerteza o relator não poderia emitir um parecer conclusivo de indeferimento”.

De fato, a decisão da UFMG apresenta várias inconsistências. Em primeiro lugar, o fato da relatora do processo não ter conseguido informações confiáveis sobre a universidade estrangeira não implica necessariamente que a “instituição emitente não satisfaz os padrões normais de excelência acadêmica”. Diante da ausência de informações institucionais sobre a Universidade emitente do diploma, deveria a UFMG examinar com profundidade os abundantes elementos acadêmicos que constam do processo, tais como a carga horária, as disciplinas cursadas e principalmente se a dissertação de Mestrado atende os requisitos exigidos em universidades brasileiras. Questões sobre o endereço da instituição são de menor importância e não deveriam ser determinantes na avaliação do pleito. Além disto, não cabe

avaliar a qualidade acadêmica da instituição no seu conjunto, mas sim a trajetória escolar específica da interessada que conduziu à obtenção do título de Mestre.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Acato o recurso da interessada. Pela devolução do processo à UFMG para que a mesma se pronuncie sobre a equivalência acadêmica do título obtido no exterior por Dagmar Sant Anna de Faria, tendo por base as informações de natureza acadêmica que constam do processo.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2003.

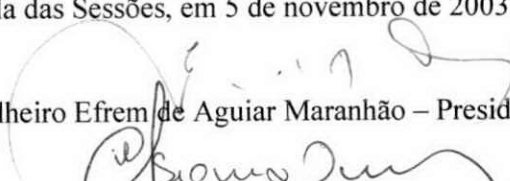


Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

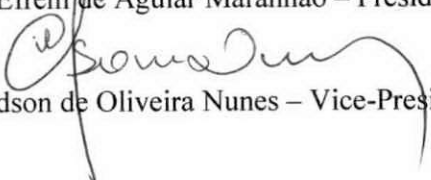
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.



Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão – Presidente



Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Ministério da Educação – Anexos I e II – 2º andar
Caixa Postal 365
70359-970 – Brasília – DF
Brasil

283/2003

Ilmo(a).Sr(a).
Secretário-Executivo
Conselho Nacional de Educação - CNE
SGAS Av. L2 Sul Quadra 607 – Lote 50
Brasília - DF
70200-670

Nº Ref.: CAPES/VAL/INF/08.

Brasília, 30 de julho de 2003.

Senhor Secretário-Executivo,

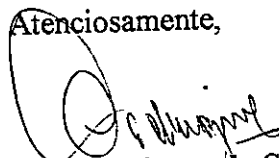
Em atenção ao Ofício de 07.07.2003, informamos que a Sra. Dagmar Sant'Anna de Faria faz parte da relação de alunos que se encontravam matriculados em cursos de instituições internacionais, em abril de 2001, podendo, portanto, submeter o diploma ao processo de reconhecimento por universidade brasileira indicada pela Capes.

O processo da Sra. Dagmar foi encaminhado à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, tendo sido apreciado pela Câmara de Pós-Graduação, sobre recurso da postulante, confirmando a decisão anterior, pela ausência de fatos novos.

Analisando os motivos que levaram a Universidade a indeferir o pedido, constatamos que, à luz da documentação disponível, todas as alegações são verdadeiras e estamos convictos de que a Câmara de Pós-Graduação da UFMG agiu em estrita observância aos regulamentos internos da Universidade e à legislação vigente sobre o assunto.

Dessa forma, manifestamos concordância à decisão tomada e posicionamo-nos contrariamente ao acolhimento do recurso ou a qualquer modificação na decisão.

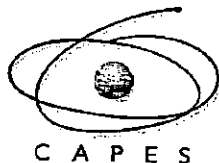
Atenciosamente,



Carlos Jose Rodrigues da Silva
Analista Pleno em Ciência e Tecnologia
Resp. Proced. Res. CES/CNE Nº 02, de 03.04.01



Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Ministério da Educação – Anexos I e II – 2º andar
Caixa Postal 365
70359-970 – Brasília, DF
Brasil
<http://www.capes.gov.br>



Ilmo. Sr.
Prof. Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente da Câmara de Educação Superior
Conselho Nacional de Educação
Av. L2 Sul – Quadra 607 – lote 50
70200-670 – Brasília – DF.

OFÍCIO Nº0213/2003/PR/CAPES

Brasília, 25 de julho de 2003.

Senhor Conselheiro,

Solicito a V.Sa. providencias no sentido de retificar os pareceres emitidos por esse egrégio Conselho, referentes às recomendações de cursos de pós-graduação *stricto sensu* avaliados pela Capes, conforme segue:

I – Sobre o que consta do Parecer 153/2002, DOU de 6 de setembro de 2002:

1. **UNICAMP – retificar:** onde constou mestrado Geografia (M), nota 4, **deve constar Geografia mestrado e doutorado (M/D), nota 4;**

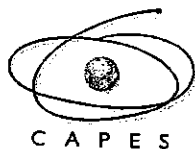
- Pelo ofício Capes nº 066/2002/PR/CAPES, de 19 de março de 2002 (processo 23001.000042/2002-14), foi comunicada a recomendação dos dois níveis de cursos (M/D) na reunião do CTC de 14 e 15 de março de 2002, e não apenas (M), como consta do Parecer 153/2002 (p.64 versão impressa).

2. **UNICAMP - retificar:** onde constou Pediatria – (MD) deveria ter constado **Saúde da Criança e do Adolescente (MD)**

- Alteração da denominação do curso não atualizada na base de dados da Capes quando da emissão da relação enviada ao CNE, Ofício nº 017/2002/PR/CAPES (Processo 23001.000009/2002-86);

3. **UNICAMP – retificar:** onde constou Odontologia (Odontologia Legal e Deontologia) (M) **deve constar Odontologia Legal e Deontologia (M).**

- Alteração atualizada na base de dados da Capes após emissão da relação enviada ao CNE.



II- Sobre o teor de comunicação enviada pela Capes à CES/CNE e ainda não objeto de Parecer homologado pelo referido órgão:

4. **PUC/PR – retificar:** na planilha correspondente à reunião do CTC de 13 e 14 de março de 2003, encaminhada à CES/CNE pelo Ofício nº 0106/2003/PR/CAPES, de 15 de abril de 2003, onde constou Medicina e Áreas Afins, PUC/PR, Doutorado, Recomendado, Nota 4, **deve constar PUC/PR, Ciências da Saúde, Doutorado, Recomendado, Nota 4.**

- Alteração atualizada na base de dados da Capes após emissão da relação enviada ao CNE .

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO JAMIL CURY
Presidente da CAPES